



**PROJETO DE LEI Nº 5/2024
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024**

“Autoriza a outorga de concessão onerosa de espaço público de uso comum do povo, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão onerosa de espaço público de uso comum do povo, entendidos como praças, calçadões e outros, pelo prazo de 10 (dez) anos, para exploração comercial no ramo alimentício, observadas as Leis nº 14.133/2021 e 8.987/95.

§1º- O prazo previsto no *caput* poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja conveniente e oportuno para o Município, e se a concessionária estiver observando e cumprindo todas as obrigações contidas nas normas municipais e assumidas no contrato de concessão.

§ 2º- O interesse na renovação da concessão será manifestado pela concessionária, por escrito, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sendo imediatamente aberto processo para apurar o cumprimento das normas e do contrato por parte do interessado.

§ 3º - Caso a concessionária não tenha o seu contrato renovado ou não tenha interesse em renovar a concessão, será feita nova licitação nos termos desta Lei.

§ 4º - A concessão de espaço público de que trata o “caput” deste artigo não poderá obstruir ou embaraçar o direito dos munícipes de usar plenamente o bem público de uso comum do povo, sob pena de extinção;

§ 5º- Somente será outorgada a concessão à pessoa jurídica e desde que não esteja inscrita na dívida ativa do Município;

§ 6º - A concessão será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública;

§ 7º- A presente concessão onerosa não será outorgada à mesma pessoa jurídica mais de uma vez, ainda que seja em outro bem público de uso comum do povo;

Art. 2º- Os espaços concedidos serão definidos pela Secretaria Municipal de Governo e deverão ser edificadas, pela concessionária, observado o projeto desenvolvido pela

Recebido em 15.02.24
Horeno 15.28

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Câmara Municipal



Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, estando concluído no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão de espaço público oneroso;

Art. 3º - A Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano definirá os valores referentes ao pagamento da concessão onerosa e os requisitos para exploração do referido espaço através do Termo de Referência, parte integrante do processo administrativo licitatório;

Art. 4º - A exploração do espaço público por concessão onerosa ficará sujeita à legislação vigente e fiscalização do poder concedente, incumbindo a concessionária a observância dos termos da concessão, da legislação e a permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observadas, em especial, as normas da saúde pública e vigilância sanitária;

Art. 5º - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei n.º 14.133/2021, Lei nº 8.987/95, Lei Orgânica do Município e Código de Posturas Municipal conterá exigências relativas:

I – a execução de obras nos espaços públicos, seguindo o projeto que terá que ser obrigatoriamente aprovado pela Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no art. 2º desta Lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas no edital de licitação e contrato administrativo, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão, despesas com energia elétrica e água;

VI – a responsabilização da concessionária inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – a desocupação, por parte da concessionária, das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do contrato, sem direito a qualquer



retenção ou indenização, seja a que título for, pelas edificações e benfeitorias, obras, e demais trabalhos executados, ainda que necessários;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde, higiene pública e sanitária;

IX – a manutenção da padronização predial e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar e produtos que pretender comercializar;

XI – a responsabilidade da concessionária pela manutenção e limpeza do espaço, inclusive banheiros, e pela coleta e encaminhamento correto dos descartes produzidos pela atividade e por seus clientes;

XII – o fiel cumprimento pela concessionária da legislação fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 6º- O Município poderá intervir unilateralmente na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o contrato, em tudo observando os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º- Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a concessionária através de contrato administrativo;

Art. 8º- A concessão onerosa será regida e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 9º- A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração de processo administrativo próprio e a observância das disposições desta Lei e da Lei federal de regência.

Art. 10- O valor das tarifas da concessão outorgada pelo Poder Público serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação respectiva e preservadas pelas regras



de revisão previstas na Lei nº 8.987/1995, e alterações posteriores, no edital e no contrato administrativo celebrado, não podendo haver revisões com prazos menores que 01 (um) ano.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 12 – Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação;

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 9 de fevereiro de 2024.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


José Reginaldo Santos
Secretário Municipal de Governo

**Justificativa do Projeto de Lei nº5/2024.**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei que visa outorga de concessão de espaço público para exploração de estabelecimento comercial do ramo alimentício é de imperiosa necessidade para o Município.

A regulamentação da concessão, através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, trará legalidade, higiene, padronização e mais harmonia aos espaços públicos ocupados por estabelecimentos comerciais do ramo alimentício (*trailers e food trucks*).

Ademais, o Ministério Público propôs a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regulamentar, através de licitação, os *food trucks* e *trailers* já existentes em nosso município.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos Nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal